



NOTA TECNICA Nº 04/2025 - CEDEDICA/DPMG

EMENTA: *Uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais em estabelecimentos públicos e privados de ensino. Consonância entre a Lei nº 15.100/2025, o Decreto Federal nº 12.385/2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990) e a Constituição Federal de 1988.*

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129, da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, III, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003, e demais dispositivos pertinentes à espécie, nos termos da Deliberação nº 196/2021, 211/2021 e 268/2022 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Defensora Pública signatária, vem apresentar

NOTA TÉCNICA

acerca da implementação da Lei Federal nº 15.100/2025 e do Decreto nº 12.385/2025 nas escolas públicas e particulares do Estado de Minas Gerais, extraída do bojo do Procedimento SEI 9990000001.003232/2025-62, como a seguir aduzido.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



1. INTRODUÇÃO

Algumas escolas particulares de Belo Horizonte vêm encontrando dificuldades para a implementação efetiva da Lei Federal nº 15.100/2025 e do Decreto nº 12.385/2025, que impõem restrições ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas.

Argumentam que ao implementarem protocolos para informar e orientar todas as famílias, professores, funcionários e estudantes desta escola particular sobre o uso destes dispositivos eletrônicos nas dependências da instituição, foram surpreendidos com manifestações de familiares irrisignados com a aplicação da lei, os quais vem reiteradamente descumprindo as normativas e ameaçado ajuizar ações contra as providências tomadas pela instituição para restringir o uso destes equipamentos no ambiente escolar. Para tanto, estes familiares têm afirmado que a Lei Federal nº 15.100/2025 e o Decreto nº 12.385/2025 violam previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal de 1988.

Diante desta situação, a Defensoria Pública expede a presente **NOTA TÉCNICA** para evidenciar a existência ou não de consonância entre a Lei Federal nº 15.100/2025, o Decreto nº 12.385/2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990) e a Constituição Federal de 1988, bem como sua obrigatoriedade e atenção aos princípios da absoluta prioridade, proteção integral e do superior interesse de crianças e adolescentes.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante, com absoluta prioridade o direito da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, prevendo que estes direitos devem ser assegurados, em corresponsabilidade, pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Desta norma constitucional se extrai o princípio da prioridade absoluta, que estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses, seja judicial, extrajudicial, familiar, administrativo, dentre outros (MACIEL, 2010, p.20). O

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



enunciado deste dispositivo constitucional também reconhece as crianças e os adolescentes como titulares de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, e titulares inclusive de “*direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*” (VERONESE, 2003). Por essa razão, essa previsão evidencia a superação da antiga doutrina da situação irregular que considerava crianças e adolescentes como objetos, e sustentava os revogados Códigos de Menores, promovendo, em sua substituição, a doutrina da proteção integral, enquanto princípio estruturante do atual Direito da Criança e do Adolescente (BRUÑOL, 2001).

Reforçando esta previsão constitucional de aplicabilidade imediata à nível infraconstitucional e estruturando sistemicamente a doutrina da proteção integral, o ECA apresenta o princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral, em seus artigos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Levando em consideração a necessidade de interpretação sistêmica das normas do ordenamento jurídico nacional, é essencial compreender a noção de proteção integral. Em relação à proteção integral à saúde, a Constituição Federal e o ECA estabelecem que crianças e adolescentes têm direito à proteção à vida e à saúde, por meio da efetivação de políticas públicas e medidas adotadas pelos particulares que permitam um desenvolvimento físico, mental e social, sempre sadio e harmonioso.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



Nesse âmbito, a atuação intersetorial é fundamental para garantir a promoção e proteção à saúde de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar. Esse conceito envolve a colaboração entre diferentes setores, como saúde, educação e assistência social, para desenvolver ações integradas e eficazes em prol do bem-estar integral destes sujeitos em desenvolvimento.

Nas escolas públicas, o Programa Saúde na Escola (PSE) é um exemplo claro dessa atuação intersetorial, em que, por meio de iniciativas dos Ministérios da Saúde e da Educação, são executadas ações de prevenção, promoção e atenção à saúde de estudantes no ambiente escolar. As principais ações do PSE incluem, por exemplo: promoção de práticas saudáveis, como alimentação balanceada e atividade física regular; educação em saúde, fornecendo informações e orientações sobre higiene, saúde bucal, vacinação e prevenção de doenças; e prestação de apoio psicossocial, oferecendo suporte emocional e psicológico aos estudantes, além de identificar e encaminhar casos que necessitem de atenção especializada.

A experiência do PSE nas escolas públicas aponta que a articulação entre saúde e educação no âmbito escolar traz diversos benefícios. A melhoria do desempenho escolar é um deles, já que estudantes saudáveis tendem a ter melhor concentração e aproveitamento nas aulas. Essas ações intersetoriais nas instituições de ensino também fortalecem a comunidade escolar, promovendo a criação de vínculos efetivos entre profissionais de saúde, educadores, estudantes e suas famílias.

Nas escolas particulares, ações intersetoriais desta natureza também são essenciais para a criação de um ambiente escolar saudável e propício ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Levando isso em consideração, é mais que desejável a execução de ações intersetoriais voltadas a restringir o uso de celulares e demais aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas dependências da escola, durante as aulas, o recreio ou intervalos entre as aulas. Isso porque diversos estudos científicos apontam que o uso de telas e o uso excessivo de mídias digitais por crianças e adolescentes impacta negativamente sua saúde física e mental, conforme se observa

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



das justificativas colacionadas ao Projeto de Lei que resultou na Lei Federal nº 15.100/2025 e no Decreto nº 12.385/2025.

O Guia sobre o uso de telas por crianças e adolescentes, elaborado pelo Governo Federal em 2024, aponta que a comunidade científica atualmente desenvolve pesquisas que evidenciam que este uso pode ser fator de risco para o desenvolvimento de sintomas de ansiedade, depressão, agressividade e dificuldade de autorregulação emocional (BRASIL, 2024). Este mesmo documento informa, ainda, que:

[...] o uso não pedagógico de dispositivos digitais no ambiente escolar, em qualquer etapa de ensino, pode trazer prejuízos para o processo de aprendizagem e desenvolvimento de crianças e adolescentes e que o uso individual de dispositivos digitais como tablets e celulares na educação infantil não deve ser estimulado (BRASIL, 2024).

O Relatório publicado em 2023 pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), denominado Tecnologia na Educação: Uma Ferramenta a serviço de quem?, tece conclusões semelhantes. Segundo este Relatório, o uso de tecnologia na sala de aula por estudantes provoca distrações e prejudica a aprendizagem.

Uma meta-análise de estudos realizado sobre o uso de celulares pelos estudantes e o seu impacto nos resultados escolares, abrangendo alunos do ensino pré-primário ao ensino superior em 14 países, revelou um pequeno efeito negativo e um efeito maior a nível universitário. Os estudos que utilizam dados do Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (PISA) sugerem uma relação negativa entre a utilização de tecnologias de comunicação e o desempenho acadêmico dos alunos quando é ultrapassado um limiar de utilização moderada. A percepção dos professores é que a utilização de tablets e telemóveis dificulta a gestão da sala de aula. Mais de um em cada três professores em sete países participantes do ‘International Computer and Information Literacy Study’ (ICILS) de 2018 concordaram que o uso dessas tecnologias nas salas de aula distraía os alunos (UNESCO, 2023).

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



Diante dos comprovados danos ao desenvolvimento psíquico e dos prejuízos aos processos de aprendizagem de crianças e adolescentes causados pelo uso exacerbado de aparelhos eletrônicos, a Lei Federal nº 15.100/2025 e o Decreto nº 12.385/2025 são compatíveis com as normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à proteção integral à saúde destes sujeitos de direitos.

Essa perspectiva se evidencia de forma ainda mais expressa a partir da detida análise dos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 15.100/2025, enquanto legislação que restringe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, por estudantes.

O artigo 3º desta Lei Federal nº 15.100/2025, abaixo reproduzido, elenca as **excepcionais situações** em que o uso destas tecnologias é permitido no ambiente escolar, apontando, portanto, que a lei prevê uma limitação do uso destes equipamentos nas instituições de ensino, não sua proibição completa, como esclarece o próprio site do Governo Federal (<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/uso-de-celulares-nas-escolas>).

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Previsão similar está disposta no artigo 1º do Decreto nº 12.385/2025, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



O artigo 4º da Lei Federal nº 15.100/2025, por sua vez, estabelece que as escolas deverão promover estratégias para informar crianças e adolescentes sobre os riscos, os sinais e as formas de prevenir o sofrimento psíquico decorrente do uso imoderado dos aparelhos eletrônicos, inclusive viabilizando o acesso a espaços de escuta e de acolhimento de estudantes e funcionários.

A respeito destas estratégias, destaca-se **RECOMENDAÇÃO** disposta no Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais por Crianças e Adolescentes do Governo Federal (BRASIL, 2024), que sugere às escolas a realização de formações acerca do uso seguro e responsável das Tecnologias de Informação e Comunicação e dispositivos digitais por crianças e adolescentes, voltadas a profissionais da educação infantil, do ensino fundamental e médio, incluindo professores, coordenadores, supervisores, diretores, dentre outros(as) funcionários(as). A partir de formações específicas voltadas aos profissionais educacionais como essas, a escola estará preparada para responder adequadamente a quaisquer indagações realizadas por pais e familiares de estudantes relacionadas ao tema.

Para além da necessidade de formação continuada desses profissionais focada no uso pedagógico intencional de dispositivos digitais e em seu uso responsável, a Resolução nº 02/2025 do Conselho Nacional de Educação, publicada em 21 de março de 2025, institui demais diretrizes operacionais para o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e a integração curricular de educação digital e midiática, que devem ser observadas por todas as escolas, a nível nacional.

Nesse sentido, a Resolução nº 02/2025 do CNE especifica quais podem ser os modelos de guarda de dispositivos digitais pessoais a serem aplicados pelas escolas e aponta a possibilidade de elaboração de um contrato pedagógico, também referido como acordo pedagógico ou contrato didático, enquanto instrumento a partir do qual as normas da instituição de ensino podem ser definidas em conjunto com toda comunidade escolar, incluindo a participação das famílias de estudantes. Além disso, essa Resolução orienta às escolas que incentivem a interação social durante as pausas entre as aulas, por meio de atividades culturais,

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



e lúdicas, com a valorização do espaço da biblioteca e outros. De modo complementar, a Resolução ainda destaca a necessária realização de capacitações voltadas à promoção da saúde mental nas escolas para toda a comunidade escolar, incluindo educadores, estudantes e suas famílias.

3. CONCLUSÃO

A limitação do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por crianças e adolescentes nas escolas, quando fundamentada na proteção à saúde mental, como dispõem a Lei nº 15.100/2025 e o Decreto nº 12.385/2025, encontra respaldo nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regem os direitos da criança e do adolescente, em especial no que se refere à promoção da saúde integral e ao desenvolvimento equilibrado.

Portanto, a proposta de restrição do uso desses dispositivos nas escolas está em consonância com a Constituição Federal, o ECA e demais normas que visam à proteção da saúde psíquica de crianças e adolescentes, sendo uma medida justificável no contexto da garantia do desenvolvimento saudável e da preservação do bem-estar deste público.

Assim, **RECOMENDA-SE a todas as escolas públicas e particulares do Estado de Minas Gerais:**

- a) A imediata implementação da Lei Federal nº 15.100/2025 e do Decreto nº 12.385/2025 como medida eficaz de promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- b) A observância às diretrizes operacionais nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática, dispostas na Resolução nº 02/2025 do Conselho Nacional de Educação, publicada em 21 de março de 2025;
- c) A realização de rodas de conversa com crianças, adolescentes e suas famílias sobre o tema;
- d) A realização de formações acerca do uso seguro e responsável das Tecnologias de Informação e Comunicação e dispositivos digitais por crianças e adolescentes, voltadas

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes
Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG
Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br



professores, coordenadores, supervisores, diretores, dentre outros(as) funcionários(as) da escola, tendo por foco a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado desses dispositivos, como recomenda o Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais por Crianças e Adolescentes do Governo Federal.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Crianças, adolescentes e telas: Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Brasília, DF: SECOM/PR, 2024.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – 1990-1998*. Tradução de Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

UNESCO. Relatório de monitoramento global da educação do ano de 2023. *A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?* Disponível em: <https://doi.org/10.54676/BSEH4562>. Acesso em 14 mar. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBA, Orides (Org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux; Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2025.

DANIELE BELLETTATO NESRALA

Defensora Pública - Madep 761

Coordenadora Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

CEDEDICA / DPMG

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção de Direitos de Crianças e Adolescentes

Avenida Bias Fortes, nº 431, 8º andar, Bairro: Lourdes - Belo Horizonte/MG

Tel.: 31 2010-2097 / e-mail: cededica@defensoria.mg.def.br